



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500653-35.2024.8.26.0535, da Comarca de Arujá, em que é apelante WELLINGTON ROMÃO DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500653-35.2024.8.26.0535

COMARCA: ARUJÁ

APELANTE: WELLINGTON ROMÃO DO NASCIMENTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO Nº 39.233

**TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES –
SUSCITADA PRELIMINAR DE NULIDADE POR
CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO -
PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR
INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – NÃO
ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE, AUTORIA E
DESTINAÇÃO MERCANTIL EVIDENCIADAS –
PENAS E REGIME INICIAL FECHADO
ADEQUADAMENTE ESTABELECIDOS – RECURSO
NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta por **Wellington Romão do Nascimento** contra a r. sentença de fls. 314/330, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de **07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em regime **fechado**, e o pagamento de **753 dias-multa**, com valor unitário mínimo.

Inconformado, recorre (fls. 336/352), suscitando preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, ao argumento de que não foram analisadas todas as teses arguidas nas alegações finais. No mérito, postula a absolvição, por insuficiência probatória.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 356/359).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 369/376).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar suscitada não comporta acolhimento.

Alega a defesa que o douto magistrado não se pronunciou expressamente sobre as teses por ela arguidas, notadamente a existência de falhas no depoimento policial (o fato de não terem arrolado outras testemunhas, embora houvesse mais pessoas presentes no local e momento da abordagem) e o pleito de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei de Drogas.

Na r. sentença, contudo, a comprovação da autoria e materialidade foi justificada com base no relato dos policiais, acolhido pelo r. juízo *a quo* como digno de crédito, o que significa que considerou irrelevante o não arrolamento de outras pessoas, tendo em vista que o depoimento policial se mostrou suficiente.

No mais, ao afirmar, expressamente, que a

destinação mercantil do entorpecente restou evidenciada, é certo que o magistrado rejeitou o pleito de desclassificação.

Rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Ao que consta da denúncia (fls. 92/93), *“no dia 21 de fevereiro de 2024, às 21h00, na Avenida Hans Ossamu Suzuki, 100, Jardim Real, nesta cidade e comarca de Arujá, WELLINGTON ROMÃO DO NASCIMENTO (fls. 10), FRANCISCO JUNIOR DA SILVA (fls. 12), e ANA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 11), agindo previamente ajustados, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, traziam consigo e transportavam para fins de tráfico de drogas, 01 porção de Cannabis sativa L, substância conhecida popularmente como maconha, com peso aproximado de 1,4g, 30 invólucros de cocaína, com peso aproximado de 15g, e 51 pedras de cocaína em forma de crack, com peso aproximado de 8,5g —, conforme auto de exibição e apreensão à fl. 19/20 e laudo pericial à fl. 16/18, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”*

Segundo o apurado, *“policiais militares realizavam patrulhamento pelo local, oportunidade em que visualizaram os três denunciados no interior de uma padaria.*

Logo que percebida a presença policial, os denunciados se afastaram, de modo que o casal FRANCISCO JUNIOR

DA SILVA e ANA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS saíram da padaria, enquanto WELLINGTON ROMÃO DO NASCIMENTO permaneceu no local.

Abordados, com WELLINGTON foram encontradas 51 pedras de crack e 28 porções de cocaína, ao passo que com FRANCISCO foram encontradas uma porção de maconha e duas porções de cocaína, bem como a quantia de R\$36,00.

Os denunciados negaram a prática delitiva.

A natureza das substâncias, a quantidade, o modo como estavam acondicionadas e as circunstâncias do evento, evidenciam a prática de tráfico de drogas.”

Ao final da instrução, o réu foi condenado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, ao passo que o corréu Francisco foi condenado ao cumprimento de 02 meses de prestação de serviços comunitários, pela prática do crime previsto no art. 28 da Lei de Drogas, e a corré Ana Cristina foi absolvida, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

A materialidade e a autoria encontram-se evidenciadas pelo auto de prisão em flagrante delito (fl. 05), boletim de ocorrência (fls. 01/04), auto de exibição e apreensão (fls. 19/20), laudo de constatação preliminar (fls. 16/18), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 291/293) e demais elementos probatórios constantes dos autos, sobretudo os depoimentos dos

policiais responsáveis pela diligência (mídia), que relataram a apreensão dos entorpecentes em circunstâncias reveladoras de sua destinação ao tráfico.

A r. sentença assim considerou a prova:

“A testemunha Felipe Batista da Silva Policial Militar, em seu depoimento judicial, relatou que durante um patrulhamento de rotina, avistou três indivíduos em atitude suspeita dentro de uma padaria. Havia denúncias de que a padaria estava sendo usada como ponto de venda de drogas. Ao se aproximarem, os suspeitos se dispersaram, sendo que o casal Ana Cristina e Francisco saiu da padaria, enquanto Wellington permaneceu no local. Não visualizou o casal junto de Wellington.

Com o casal havia uma sacola da padaria com alguns itens adquiridos no local. Todos foram abordados e revistados. Com Wellington, foram encontradas 51 pedras de crack e 28 porções de cocaína, embaladas em um saco plástico para venda. Wellington disse que um casal teria entregado as drogas para ele. Com Francisco, foi encontrada uma porção de maconha, duas de cocaína e R\$36,00. As porções de cocaína eram similares. O casal não se manifestou, enquanto Wellington declarou que as drogas pertenciam ao casal e que ele era apenas um usuário, alegando ter recebido as substâncias quando o casal percebeu a aproximação policial. Com a Ana nada foi encontrado. Todos foram conduzidos à delegacia para as devidas providências. O casal não

saiu do local, ficou acompanhando a abordagem. Wellington disse que no celular do casal haveria prova de que eles eram os traficantes, inclusive com envio de pix para pagamento. O casal ficou calado.

A testemunha Gustavo da Silva Veronez Policial Militar, em seu depoimento judicial, relatou a mesma dinâmica do seu colega de profissão, de forma coerente e condizente com o depoimento dado em sede policial.

(...)

A testemunha Elaine Regina da Silva, em seu depoimento judicial, disse que trabalha em um estabelecimento comercial próximo à padaria. Viu a abordagem policial, mas sem detalhes. Os réus moram na região. O casal estava na pastelaria quando da abordagem policial. O casal veio do caminho contrário à padaria, e estavam com uma sacola de pão. Mas não conseguiu ver se eles tinham ido anteriormente à padaria.

Interrogado judicialmente, o réu WELLINGTON ROMÃO DO NASCIMENTO negou os fatos. Disse que as drogas encontradas com ele eram todas para uso. Nega a quantidade apreendida, disse que tinha menos drogas com ele. Tinha apenas algumas pedras para uso, e um cachimbo. Não conhece Francisco e Ana. Disse que a droga eram deles por desespero. Nega que sabia que o casal era traficante.

Interrogado judicialmente, o réu FRANCISCO JUNIOR DA SILVA negou os fatos. Disse que estavam na padaria

quando a viatura chegou abordando duas pessoas. Logo depois foram comprar um pastel para seu enteado. Foram abordados já na pastelaria. Estavam na padaria comprando pão. Estava com uma porção de maconha e uma de cocaína para uso pessoal, além do troco da padaria. Nega envolvimento no tráfico de drogas.

Interrogada judicialmente, a ré ANA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS negou os fatos. Disse que estava na padaria para comprar pão. Saiu de lá e foram até uma pastelaria buscar um pastel para seu filho. Nesse período, os policiais os abordaram. Francisco é usuário de maconha. Nega envolvimento no tráfico de drogas.” (sic, fls. 315/318)

O relato dos policiais, portanto, permite concluir que, ao ser abordado, em local conhecido como ponto de tráfico, o réu trazia consigo 51 porções de *crack* e 28 porções de cocaína, restando isolada, portanto, a alegação do réu de que portava menos drogas e que eram destinadas ao consumo próprio.

O depoimento prestado por agentes da segurança pública, independentemente da força que integrem, seja guarda civil metropolitano, seja policial militar, seja policial civil, merece inteira acolhida, pois não há nenhum elemento nos autos que indique parcialidade apta a gerar uma incriminação dos acusados sem motivos.

Com efeito, não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade, mesmo porque os agentes e os acusados nada disseram sobre terem tido qualquer contato anterior, não se podendo cogitar de qualquer possibilidade de vingança ou de atitude tendente a incriminar pessoas inocentes.

Nesse sentido:

“2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que as declarações dos policiais condutores da prisão constituem meio idôneo de prova a embasar a condenação quando corroborada em juízo, e desde que coerentes entre si e harmônicas com os elementos do caso concreto, como ocorre na espécie. Precedentes. 3. Eventuais e pontuais contradições justificam-se pelo lapso temporal transcorrido entre a data do flagrante e a data da audiência, sendo irrelevantes para o deslinde da demanda quando incapazes de infirmar a autoria delitiva demonstrada pelo conjunto probatório” (AREsp 1421896. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe 01/03/2019).

“Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em

Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

- Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 659024/SP — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — Julg. 20/04/2021 — publ. 26/04/2021).

No mesmo sentido: HC 653913 — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — julg. 13/04/2021 — publ. 19/04/2021)

A destinação mercantil, por seu turno, restou evidenciada pela quantidade de porções apreendidas, incompatível com a destinação exclusiva ao consumo próprio, pela forma de acondicionamento, em embalagens individualizadas e prontas para o repasse a terceiros, e pelas circunstâncias da apreensão, ocorrida em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes.

De qualquer forma, não se pode olvidar que a condição de usuário não é incompatível com a de traficante. Como é de notório conhecimento, com frequência usuários passam a vender drogas com o fim de financiar a própria dependência.

A condenação, portanto, era mesmo a única solução admissível, e deve ser confirmada.

DOSIMETRIA

Na **primeira fase**, apreciadas as circunstâncias judiciais gerais, do art. 59 do Cód. Penal, e as especiais, do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 680 dias-multa, com valor unitário mínimo, em função dos maus antecedentes (condenação proferida nos autos n.º 0000649-82.2018.8.26.0535) e da quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos (79 porções de droga de alto potencial lesivo).

Tal solução não comporta reparo e sequer foi contestada pela defesa, uma vez que os maus antecedentes estão comprovados por certidão (fls. 304/307) e, segundo o art. 42 da Lei de Drogas, a natureza do entorpecente deve ser levada em consideração na dosimetria das penas, sendo certo que o *crack* e a cocaína ostentam maior potencial de lesão à saúde pública.

Na **segunda fase**, em razão da agravante da reincidência (condenação nos autos nº 0001479-63.2018.8.26.0045), a pena foi majorada em 1/6, resultando em 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão e pagamento de 680 dias-multa, com valor unitário mínimo, solução correta, na medida em que a reincidência também foi devidamente comprovada a fls. 304/307.

A jurisprudência do Col. STJ é pacífica no sentido de que o *bis in idem* na fixação da pena somente se configura quando o mesmo fato - **a mesma condenação definitiva anterior** - é considerado como signo de maus antecedentes (circunstância judicial do art. 59 do Código Penal) e como fator de reincidência (agravante genérica do art. 61 também do Código Penal).

Não é o caso destes autos, pois a exasperação, na primeira fase, por maus antecedentes, considerou certidões diversas daquela utilizada, na segunda fase, para reconhecer a agravante da reincidência.

Nada impede que condenações distintas deem ensejo a valorações distintas, porquanto oriundas de fatos distintos. Aqui, então, não se verifica constrangimento ilegal a ser corrigido, tampouco se há cogitar de *bis in idem*, pois o acusado possui mais de uma condenação definitiva, sendo possível utilizar uma delas para considerar negativos os antecedentes e as

outras como agravantes da reincidência.

Nesse sentido o Col. STJ:

“No que tange à alegação de bis in idem, tendo em vista o reconhecimento de maus antecedentes e da agravante da reincidência, segundo a jurisprudência do STJ, as condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase quanto para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de bis in idem, desde que as condenações sejam de fatos diversos. Confira-se: HC n. 304.411/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/05/2018. In casu, a Corte local deixou bem claro se tratar de condenações distintas, razão pela qual não há ilegalidade a ser reconhecida. (STJ — AgRg no HC 627596 — Relator Ministro Felix Fischer — julg. 02/03/2021 — publ. 08/03/2021).

“Esta Corte possui entendimento no sentido de que não configura bis in idem a utilização de condenações definitivas, anteriores e distintas, para consideração desfavorável dos antecedentes e aplicação da agravante da reincidência. Precedentes.

**(STJ — AgRg no HC 642869 — Relator
Ministro Nefi Cordeiro — julg. 09/03/2021 —
publ. 15/03/2021).**

“A UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES ANTERIORES TRANSITADAS EM JULGADO COMO FUNDAMENTO PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, DIANTE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES E, AINDA, PARA EXASPERAR A PENA, EM RAZÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, NÃO CARACTERIZA BIS IN IDEM, DESDE QUE AS SOPESADAS NA PRIMEIRA FASE SEJAM DISTINTAS DA VALORADA NA SEGUNDA, COMO OCORREU NO CASO EM APREÇO”
(STJ. HC 645844/SP. RELATOR MINISTRO RIBEIRO DANTAS — JULG. 13/04/2021 — PUBL. 16/04/2021).

A reiteração deste entendimento resultou na consolidação, pelo Col. STJ, no v. acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.794.854/DF, publicado em 1º de julho de 2021,

processo-paradigma do Tema n. 1077, da seguinte tese:

“Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente”.

Na **terceira fase**, não há causas de aumento ou diminuição.

Inviável a outorga do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, considerando os maus antecedentes e a reincidência do acusado, circunstâncias expressamente impeditivas.

Quanto ao regime penitenciário, anoto que a identificação do meio mais adequado à repressão e prevenção dos delitos deve observar os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, bem como do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, quando se tratar de delitos previstos na Lei de Drogas.

No caso em estudo, a imposição do regime mais gravoso para o início do desconto da pena privativa de liberdade se impõe pelo *quantum* de pena fixado, pelos maus antecedentes, pela reincidência e pela natureza altamente lesiva dos entorpecentes apreendidos.

Outrossim, relevante observar o texto legal dos

arts. 33, §3º e 59, ambos do Cód. Penal, sem olvidar a natureza da infração e os males que ela provoca no seio social, devendo o infrator experimentar repercussões objetivas acerca da censurabilidade de sua conduta.

Tais circunstâncias concretas são expressamente adotadas como razões de decidir pelo C. Superior Tribunal de Justiça para dar maior rigor ao tratamento penal dos crimes tipificados na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2.006, conforme se extrai dos termos do Informativo Jurisprudencial nº 541, de 11 de junho de 2.014:

“O porte ilegal de drogas é crime de perigo abstrato ou presumido, visto que prescinde da comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado. Assim, para a caracterização do delito descrito [na] Lei 11.343/2006 [...]. Nesse passo, não há como negar que [a mercancia] de drogas [...] acaba estimulando [...] outros crimes relacionados ao narcotráfico: homicídio, roubo, corrupção, tráfico de armas etc [...]. Essa ilação é corroborada pelo expressivo número de relatos de crimes envolvendo violência ou grave ameaça contra pessoa, associados aos efeitos do consumo de drogas ou à obtenção de recursos ilícitos para a aquisição de mais substância entorpecente. Portanto, o objeto jurídico tutelado pela norma em comento é a saúde pública, e não apenas a saúde [...]”.

O art. 33, §3º do Cód. Penal remete ao art. 59,

do mesmo texto, para eleição do regime de cumprimento das penas, o qual, aliás, traz em seu bojo as consequências do delito como elemento informador.

Sem dúvida, o juiz não pode desprezar as regras de experiência comum (*praesumptiones hominis*), ou seja, a ordem normal das coisas. A experiência comum é aquele conhecimento adquirido pela prática e pela observação do cotidiano. Nesse sentido há manifestações da doutrina e da jurisprudência (cf. José Frederico Marques, *Elementos de Direito Processual Penal*, 1ª ed., Bookseller, 1997, vol. II, § 95, item 525, pág. 346, nota 9; Guilherme de Souza Nucci, *Código de Processo Penal Comentado*, 10ª ed., 2011, art. 239, item 4, págs. 544-5; Guilherme Madeira Dezem, *Da Prova Penal*, 1ª ed., Millennium, 2008, cap. IV, item, 12.2, págs. 272; STF, 2ª T., HC 70.344/RJ, rel. Min. Paulo Brossard, RTJ, 149/521; STJ, 6ª T., HC 15.736/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU, 23/04/01, pág. 189; LexSTF, 182/356; RT, 673/357, 711/378, 728/543, 744/602, 748/599, 758/583, 769/602 e 854/654: RJDTACrimSP, 5/167, 6/137, 7/105, 16/133, 25/324 e 28/209) (...)."

Guardadas as devidas proporções, outorgar regime mais brando só pela quantidade da reprimenda brindaria aquele que contribuiu decisivamente contra a ordem e saúde públicas com benefício que não se acha devidamente posto na lei

do ponto de vista teleológico.

Respeitosamente, a meu ver, resulta ilógico proceder-se ao esvaziamento deste rigor aos condenados por crimes de tráfico de drogas, sob pena de se eliminar o tratamento rígido que a Lei buscou propiciar a fim de concretizar a política criminal voltada a dirimir a traficância de entorpecentes, que, a propósito, envolve sempre outras práticas delitivas execráveis que tanto devastam o país.

Assim se procede em reconhecimento ao compromisso constitucionalmente assumido e internacionalmente declarado pela República Federativa do Brasil no combate à prática do tráfico ilícito de entorpecentes, ao qual se destina tratamento penal especialmente rigoroso.

É o que se deduz da interpretação axiológica e teleológica dos art. 1º, parágrafo único; art. 5º, incisos XLIII e LI; 144, inciso II e 243, parágrafo único, todos da Constituição Federal; e do Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991 (que promulgou a Convenção de Viena Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, concluída em Viena, a 20 de dezembro de 1988).

De rigor, portanto, a manutenção do regime inicial fechado.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e nego**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso.

AMARO THOMÉ
Relator